



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº PSA/0002.8/2019

Sustar o Decreto nº 1 de 02 de janeiro de 2019, do
Poder Executivo Estadual

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 01 de 02 de janeiro de 2019, do Poder Executivo,
publicado no Diário Oficial do Estado nº 20.925, do dia 02/01/2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

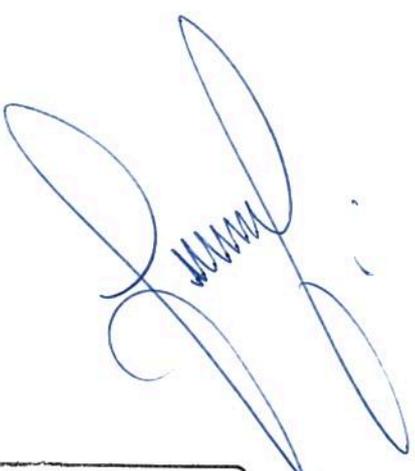


Sala das Sessões,

Bancada do PSD



Milton Hobus
Deputado Estadual



Lido no Expediente
002ª Sessão de 07/02/19
A Comissão de:
(S) JUSTICA

Secretário



JUSTIFICATIVA

O Governador do Estado de Santa Catarina editou o Decreto n. 1, de 2 de janeiro de 2019, invocando o disposto no §5º do art. 90 e no inciso IV do art. 94, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, para declarar “como funções de interesse policial-militar, **em complemento** ao previsto no inciso IV do art. 94 da lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, os seguintes cargos ocupados por policiais militares na estrutura as Secretaria de Estado da Administração:

- I- Secretário de Estado da Administração; e
- II- Assistente de Secretário.”

Eis o que dispõe o inciso IV do art. 94 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983:

Art.94. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

- I- os fixados no Quadro de Organização relativa ao pessoal PM, do Gabinete do Governador do Estado;
- II- os fixados no Quadro de Organizações relativo ao pessoal PM da Vice-Governadoria do Estado, quando for o caso;
- III- os fixados no Tribunal de Justiça, na Assembléia Legislativa e em **Secretarias de Estado**, a nível de Assessoria Policial-Militar.
- IV- os fixados em outros órgãos públicos, cuja função for declarada, pelo Governador do Estado, de natureza ou de interesse Policial-Militar.**

Parágrafo único. O período passado pelo policial-militar, a qualquer tempo, no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-



militar de que trata o presente artigo, será contado, em todos os casos, como tempo de arregimentação. (NR)

(destacado)

Como Vossas Excelências podem bem observar, o recém empossado Governador do Estado publicou o seu Decreto de n. 1 com conteúdo flagrantemente ilegal e puramente corporativista, como veremos a seguir.

Note-se que a Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, regula as obrigações, os deveres, os direitos, as prerrogativas e situações dos policiais-militares do Estado de Santa Catarina, o que inclui Sua Excelência o Governador, na condição de Coronel da reserva remunerada.

Especificamente, o art. 94 daquele diploma estatutário, considera no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenhem um dos cargos que especifica, tais como: os fixados no Quadro de Organização relativa ao pessoal PM, do Gabinete do Governador do Estado; no Quadro de Organizações relativo ao pessoal PM da Vice-Governadoria do Estado; e no Tribunal de Justiça, na Assembleia Legislativa e **em Secretarias de Estado**, em nível de Assessoria Policial-Militar; e, **genericamente**, os em outros órgãos públicos, cuja função for declarada, pelo Governador do Estado, de natureza ou de interesse Policial-Militar.

É mais do que notório, que o poder discricionário concedido ao administrador público está limitado aos restritos ditames da lei. No caso, como se verifica, a citada norma legal considera, exclusivamente, no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenhem cargos integrantes da quadro de pessoal da PM, em se tratando do Poder Executivo, o que expressamente **inclui as Secretarias de Estado**, ou de Assessoria Policial-Militar, em se tratando dos Poderes Legislativo e Judiciário.



Portanto, o que o Decreto pretende é uma flagrante ilegalidade, posto que o Chefe do Poder Executivo intenciona, na verdade, é acomodar colegas de farda na estrutura do Estado e ainda garantir aos mesmos o benefício estipulado pelo Parágrafo único do próprio art. 94, nos seguintes termos: “O período passado pelo policial-militar, a qualquer tempo, no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar de que trata o presente artigo, será contado, em todos os casos, como tempo de arregimentação”, situação que não os sujeitaria, por exemplo, ao previsto no art. 64 da mesma lei:

Art.64. O policial-militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, enquanto permanecer em exercício, e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade.

Vejam os nobres parlamentares, que o Chefe do Poder Executivo ao utilizar na redação do Decreto agora guerreado, o subterfúgio “**em complemento** ao previsto no inciso IV do art. 94”, extrapola suas atribuições emanadas do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual. O condenado Decreto, absurdamente declara “como funções de interesse policial-militar” as funções de cargos eminentemente “civis” da estrutura da Secretaria de Estado da Administração.

O inciso III, do art. 94 em voga, é bem claro ao considerar no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar os policiais-militares da ativa que desempenham cargos **em Secretarias de Estado**, no nível de Assessoria Policial-Militar.

E mais, decreto é espécie de normativa que tem o condão de regulamentar e não de complementar uma lei, trata-se de um ato emitido pelo Poder Executivo que tem o objetivo de garantir a fiel execução de uma lei. O ato regulamentar não pode contrariar a lei, nem criar direitos, como o que ora está demonstrado.



De outro lado, o art. 40, inciso VI, da Constituição do Estado, preceitua desse modo:

Art.40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

E também, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RIADESC), assim estabeleceu sobre a sustação de atos normativos:

Art. 333. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

Art.334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§3º Se a deliberação for pela legalidade do ato em exame, proporá à Mesa o arquivamento da proposta de sustação.

Art.335. Se o Autor da proposta não aceitar a conclusão da Comissão pelo arquivamento, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recorrer da decisão ao Plenário, que decidirá sobre o recurso.



§ 1º Acolhido o recurso, a Mesa mandará elaborar projeto de decreto legislativo, obedecido ao trâmite regimental.

§ 2º Rejeitado o recurso, o expediente será arquivado.

Nesse contexto, é que, com fundamento no inciso VI do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 333 e 334 da RIALESC, apresenta-se a Proposta de Sustação de Atp, haja vista que o combatido ato normativo do Chefe do Poder Executivo exorbita flagrantemente seu poder regulamentar previsto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, ao tempo que ofende o princípio da legalidade ao afrontar o dispositivo no inciso IV do art. 94 da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

Sala das Sessões,

Bancada do PSD